



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12268.000160/2007-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.464 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL BALÃO VERMELHO S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

VALOR FIXO DA MULTA

A correção/decadência parcial da infração não altera o valor fixo da multa, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. Assim, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a infração fosse corrigida dentro do prazo legal ou estivesse decadente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Conforme previsto no art. 17 do Decreto n° 70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Processo nº 12268.000160/2007-81
Acórdão n.º **2803-01.464**

S2-TE03
Fl. 93

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Leoncio Nobre de Medeiros, Wilson Antonio de Souza Correa.

CÓPIA

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de prestar à autoridade fiscal previdenciária todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Deixou de apresentar os seguintes documentos: - Certidões de nascimento de filhos ou equiparados com quatorze; - Carteiras de vacinação; - Termos de responsabilidade e fichas de salário-família; Termo de compromisso de estágio — conforme Lei 6494/77; - Registro de empregados (a empresa nos apresentou somente o último livro de registro, sem numeração, com os empregados registrados a partir de 01/06/2005, sem anotação da data da rescisão contratual e faltando a folha 13).

A infração foi fundamentada no artigo 32, III da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, c/c artigos 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. A penalidade aplicada foi fundamentada no art. 92 e 102 da Lei 8.212, de 1991, c/c art. 283, II, *b* e art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS.

DA CIÊNCIA

Regularmente cientificado do lançamento em 07/12/2007 por via postal, fl. 36, o contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento.

A 5ª Turma da Delegacia de Julgamento - DRJ/CTA concluiu pela procedência do lançamento fiscal, fls. 37/44. O contribuinte foi cientificado da decisão em 29/05/2008, fl. 47. Irresignado, apresentou recurso voluntário em 27/06/2008, fls. 48/50, alegando em síntese:

- a decadência das competências 02/2000 a 11/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima

O recurso voluntário é tempestivo, fl. 91, razão pela qual passo à análise do pedido do contribuinte.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal - STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipótese de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º do CTN, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Consta dos autos descumprimento da obrigação acessória de prestar à autoridade fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, bem como os esclarecimentos necessários à Fiscalização.

Deste modo, refere-se a lançamento de ofício e deve-se aplicar a regra do art. 173, inciso I do CTN. A contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estariam decadentes as competências até 11/2001, inclusive, cujo prazo para o lançamento findaria em 31/12/2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 17/12/2007, fl. 36.

Entretanto, quanto à decadência do direito do Fisco de promover o lançamento relativo a fatos praticados em razão do decurso do prazo de cinco anos, consoante disposição do Código Tributário Nacional – CTN, cumpre observar que a multa imposta pela autoridade fiscal foi aplicada em valor fixo, sendo irrelevante, portanto, que parte da falta apontada tenha sido cometida em período supostamente atingido pela decadência. A correção e/ou decadência de parte dos fatos geradores da infração não altera seu valor, pois a infração continua existindo, mesmo que parcialmente. No mesmo sentido, sua exclusão, atenuação e/ou relevação só seria possível se toda a falta fosse corrigida dentro do prazo legal, o que não ocorreu. Por conseguinte, havendo fatos geradores posteriores ao prazo decadencial e/ou perdurando a falta mesmo que parcialmente, deve ser mantida a multa em sua integralidade.

O contribuinte não apresentou recurso voluntário quanto aos demais itens abordados no lançamento fiscal. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº

70.235/72, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, ficando mantido o lançamento nessa parte.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 13 dos autos físico, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Relator.